



## LEI Nº 171/2025

Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana, e a criação de animais na zona urbana do município de Jurema e dá outras providências

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA**, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

### **DA PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM ESTADO DE SOLTURA**

**Art. 1º** - Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no município de Jurema/PE.

**§ 1º** Considera-se “animal de médio porte”: os ovinos, caprinos, suínos e os que lhe sejam equivalentes em tamanho ou peso;

**§ 2º** Considera-se “animal de grande porte”: os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhe sejam equivalentes em tamanho ou peso;

**§ 3º** Considera-se “estado de soltura”:

- a)** Animais encontrados em lugares públicos, desacompanhados de seu proprietário ou responsável;
- b)** Animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

**Art. 2º** A circulação de animal de médio e grande porte em estado de soltura às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas do Município de Jurema ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de fixado em decreto, posteriores à data da captura.

**Art. 3º** O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:

**I** – No valor de 10% do valor do animal, por animal, a ser arbitrado pelo município,

**II** – No valor de 20% do valor do animal, por animal, a ser arbitrado pelo município,

**§ único.** A multa anteriormente aplicada será acrescida de 25%, 50%, 75% ou 100% de acréscimo proporcionalmente, em razão da reincidência do infrator.

#### **DO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE VIZINHANÇA NA CRIAÇÃO DE ANIMAIS**

**Art. 4º** A criação de animais de pequeno, médio e grande porte no perímetro urbano do Município de Jurema, que venha a impactar de alguma forma o direito de vizinhança, implicará, sucessivamente:

**I** - Na emissão de notificação com prazo fixado em decreto para retirada e destinação dos animais para fora do perímetro urbano;

**II** – Na fixação de multa no valor de 10% do valor do animal, por animal, a ser arbitrado pelo município, em descumprimento da 1º notificação de retirada, renovando prazo de retirada.

**III** – Na fixação de multa no valor de 20% do valor do animal, por animal, a ser arbitrado pelo município, em caso de descumprimento da 2º notificação de retirada, renovando o prazo de retirada.

**IV** – Na apreensão dos animais, em caso de descumprimento da primeira e segunda notificações.

**§ 1º.** A multa anteriormente aplicada será acrescida de 25%, 50%, 75% ou 100% de acréscimo proporcionalmente, em razão da reincidência do infrator.

**§ 2º.** O decreto estabelecerá a abertura do procedimento, a análise prévia de violação ao direito de vizinhança, as notificações, a forma de arbitramento do valor da multa, o direito de contraditório e ampla defesa do proprietário dos



animais, o laudo técnico final e, em caso de apreensão, a retomada dos animais ou o perdimento destes.

## **DO PROCEDIMENTO DE APREENSÃO E PERDIMENTO DO ANIMAL**

**Art. 5º** Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo previsto no decreto, mediante pagamento da multa constante nesta Lei, sem prejuízo do cumprimento e comunicações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

**§ 1º** Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes em Lei e em Decreto;

**§ 2º** Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

**Art. 6º** Expirado o prazo previsto em decreto, após a notificação ou publicidade da apreensão, sem que compareça os proprietários para retomada dos animais, o município declarará no procedimento, o perdimento dos animais em favor do município.

**Art. 7º** Com o perdimento do animal, o município proceder-se-á com a venda dos animais em feiras de gado/animais da região, em preço médio de mercado a ser definido em laudo de avaliação.

**§ Único** Os animais poderão ser doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que, por ato devidamente motivado, dando a preferência aos órgãos públicos, e não sendo do interesse público, às entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade



agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

**Art. 8º** No ato de apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local de apreensão.

**§1º** Fica o proprietário ou responsável pelo animal obrigado ao pagamento das multas, das despesas de transporte do animal, da assistência médico-veterinária, dos medicamentos eventualmente necessários, das despesas com alimentação do animal e das diárias de custo pela ocupação do curral.

**§2º** O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência veterinária.

**§3º** Os valores das despesas serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.

**Art. 9º** Os dados do animal e o valor das despesas previstas no artigo anterior decorrentes da sua apreensão e o valor das despesas de sua manutenção diária no curral municipal serão remetidas à Secretaria de Finanças do Município de Jurema para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

**§1º** Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria de Finanças do Município.

**§2º** O procedimento para cobrança será estabelecido mediante decreto.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10** Ficará a cargo do Município de Jurema, por intermédio da Secretaria de Agricultura a fiscalização de currais, baias e criadouros de animais de médio e



grande porte.

**Art. 11** - Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta da Secretaria de Agricultura, destinados à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

**Art. 12** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, mediante decreto para dar efetivação a norma.

**Art. 13** - Para custear as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, serão utilizadas as dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual, e nas leis orçamentárias subsequentes, constante no orçamento programado do município.

**Art. 14** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jurema, 29 de janeiro de 2025.

**EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**